



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 004/2011 – SPDOC CC 9016/2011

Unidade: EE Fernando Azevedo – DER Santos.

Secretaria: Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades em razão de negativa de matrícula à aluna portadora de deficiência física por diretor de escola estadual.

1. Trata-se de procedimento de apuração de eventuais irregularidades noticiadas através de ofício encaminhado pelo MM Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do município de Santos, com relação à professora [REDACTED] Diretora da EE Fernando de Azevedo, subordinada à Diretoria de Ensino da Região de Santos, que teria se recusado a receber qualquer documentação que possibilitasse a matrícula da aluna [REDACTED] portadora de necessidades especiais em decorrência de suas limitações motoras.
2. Realizados os trabalhos correccionais, o Chefe de Gabinete, em consonância com as razões apontadas no procedimento CGA nº 004/2011, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da agente pública [REDACTED] fls 409, propondo a remessa dos autos à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado.
3. Até a presente data, esta Corregedoria Geral da Administração (CGA) diligenciou no sentido de acompanhar o andamento do feito, junto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, à vista da manifestação DAJD nº 187/2014 de fls. 429-437.
4. Em que pese o teor da r. manifestação DADJ acima mencionada, no caso concreto não se vislumbram razões que justifiquem a continuidade na tramitação deste procedimento correccional. O relatório correccional apresentado foi acolhido pela autoridade administrativa competente, que, no âmbito de suas atribuições, determinou a instauração do procedimento disciplinar punitivo cabível à espécie, esgotando, portanto, a atividade correccional de competência desta CGA, considerando-se, inclusive, o que estabelece o art.271 da Lei Estadual nº 10.261/68 e o inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 1.183/2012. Há que se ter em mente, também, o que estabelece o art.25 da Lei Estadual nº 10.177/98, no sentido de que os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo - se “a celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites”.
5. Eventual ocorrência de prescrição no âmbito da Pasta será passível de aferição com o envio, a esta CGA, de cópia da decisão da autoridade administrativa sobre o relatório correccional elaborado. Caso a prescrição ocorra no âmbito da PPD/PGE, a atribuição para apuração de responsabilidade caberá à Corregedoria Geral da PGE, em razão do disposto no inciso VII, do art.17, da Lei Complementar nº 1.270/2015, que atribui a este último órgão a competência para realizar, com



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

exclusividade, procedimentos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado.

6. Por derradeiro, deve-se ressaltar que se eventualmente houver necessidade de diligências complementares por parte deste órgão correcional, nada impede o desarquivamento dos autos e adoção de novas providências.

7. Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, f de u de 2016. RICHARDO KENDY YOSHINAGA
CURADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

sap